

Purificação Nunes

De: STE - Sindicatos dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos
[ste@ste.pt]
Enviado: quinta-feira, 20 de Junho de 2013 18:08
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: Apreciação Pública da proposta de Lei n.º 120/XII (2.ª)
Anexos: Of.1041.13.pdf

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**
Rua Braamcamp, 88, 2.º Dto.
1269-111 LISBOA
TEL. 21 386 00 55-FAX. 21 386 07 85

| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CSST N.º Único <u>468136</u> Entrada / S.º da n.º <u>384</u> Data: <u>24/6/13</u> |
|--|



**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Email: comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt

1041/2013

2013-06-20

Assunto: Apreciação Pública da proposta de Lei n.º 120/XII (2.ª), que procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

Conforme referido na exposição de motivos da proposta de Lei: *“A presente proposta de lei visa concluir o processo de revisão da legislação laboral (...) definindo um novo valor para os casos em que seja devida compensação por cessação do contrato de trabalho (...).”*

Este novo valor corresponde mais uma vez ao decréscimo da compensação devida pela cessação do contrato.

Para a análise desta alteração há que atender à **evolução da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho na legislação portuguesa:**

- a) Com a aprovação do ‘Novo Código do Trabalho’, pelo Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (e mantendo-se inalterado o regime anterior vigente) determinou-se que o montante devido pela cessação do contrato de trabalho era o correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano de trabalho.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



- b) Posteriormente com a aprovação da Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro, que apenas se aplicava aos contratos celebrados a partir de 1. Novembro. 2011, determinou-se que a indemnização devida passaria a ser a correspondente a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de trabalho.
- c) Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho e que entrou em vigor no dia 01. Julho. 2012, a compensação passou a ser, para todos os contratos, a correspondente a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

Em relação ao período de duração dos contratos até 31. Outubro. 2012, o montante devido continuaria a corresponder a um mês de retribuição e diuturnidades.

- d) Com a presente proposta de Lei, e a partir da sua entrada em vigor, a compensação passará a ser:
- nos casos de caducidade do contrato de trabalho a termo será equivalente a 18 dias por cada ano de trabalho.
 - nos demais casos será equivalente a 12 dias de trabalho. Prevê-se igualmente um regime transitório.

Assim, da evolução traçada resulta, nos últimos três anos e após sucessivas alterações legislativas, um decréscimo para menos de metade do montante devido pela compensação por cessação do contrato de trabalho.

E com fundamento, conforme resulta do preâmbulo, "*de dinamização do mercado laboral e incremento da competitividade das empresas*".

Consideramos que a medida proposta em nada dinamiza o mercado laboral. Pelo contrário, a presente proposta de Lei, tem apenas o objetivo de permitir às empresas o despedimento dos trabalhadores mais antigos e melhor remunerados, passando para o Estado o ónus da sua reestruturação. Esta situação é particularmente gravosa num momento em que as taxas de desemprego no nosso País atingem máximos históricos.

Por outro lado, tem ainda subjacente a sucessiva desvalorização da remuneração do trabalhador, o que é inaceitável.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



Assim, o que resulta da presente proposta de Lei é mais uma perda de direitos por parte dos trabalhadores. Mais uma vez é colocado em causa o equilíbrio existente entre os direitos e deveres das partes na relação de trabalho. Mais uma vez são os direitos/garantias dos trabalhadores os afetados.

Nestas medida a alteração proposta viola a regra da proibição do retrocesso social, fundada no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito. Esta regra traduz-se num verdadeiro dever de o Estado se abster de atentar contra a realidade dada aos direitos sociais consolidados na ordem jurídica e tutelados pela CRP. De facto, uma vez alcançada uma determinada evolução ao nível da legislação ordinária, tais direitos passam a constituir uma garantia constitucional.

Conexo com a regra da proibição do retrocesso social e a propósito das medidas em causa cumpre ainda referir o princípio do Estado de Direito Democrático que resulta do disposto no art. 2º da CRP.

Uma das vertentes do princípio do Estado de Direito Democrático é o princípio da proteção da confiança.

Para que haja lugar à tutela jurídica da confiança, conforme já reiterado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 128/2009, 188/2009, 3/2010 e 396/2011) devem estar reunidos os seguintes requisitos: (i) é necessário que o Estado tenha adotado comportamentos que gerem nos particulares expectativas da sua continuidade; (ii) que estas expectativas sejam, em consequência dos referidos comportamentos, legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; (iii) que com base nessas expectativas, os particulares tenham programado a sua vida e (iv) que ocorram razões de interesse público que justifiquem a não continuidade do comportamento que gerou expectativas.

Ora, quanto à matéria em análise: ao longo de vários anos vigorou o mesmo regime. Esse regime foi no espaço de um ano já objeto de alterações, que correspondem a um decréscimo dos direitos dos particulares. Viola o princípio da proteção da confiança o facto de se prever a uma nova alteração que mais uma vez prejudicará o trabalhador.

Nesta medida, importa concluir que a alteração coloca ainda em causa o princípio do Estado de Direito Democrático na sua vertente da proteção da confiança.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Assim, considerando todos os fundamentos invocados, o STE discorda da proposta de Lei, pelo que, entendemos que não deve a mesma ser aprovada.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM